



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral-1841)**

**DIEx nº 50-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR  
EB: 64689.001011/2020-50**

**Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2020.**

**Do** Subsecretário de Economia e Finanças

**Ao** Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 6ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

**Assunto:** férias dos sargentos da Turma de Formação 2008/2009

**Anexos:** 1) Despacho Decisório nº 210 -2019, de 23 DEZ 19;  
e  
2) DIEx\_1298\_GabCmt\_19.

1. Versa o presente expediente acerca de pagamento de férias a sargentos da turma de formação 2008/2009.

2. Diante dos desdobramentos do assunto, convém resgatar os fatos que lhe são pertinentes, à luz da documentação e das informações trazidas a lume:

a. Em 2008, RENATO NEVES DE CARVALHO e WANDEWALLESY DE BRITO ALEXANDRE foram matriculados no Curso de Formação de Sargentos 2008/2009, da Escola de Sargentos das Armas (ESA), ocasião em foram designados para realizar o Período Básico do mencionado Curso no 41º Batalhão de Infantaria Motorizado (41º BI Mtz), na cidade de Jataí – GO, a contar de 9 JUN 08;

b. Ao final do Período Básico do referido Curso, o Comandante do 41º BI Mtz concedeu-lhes 23 (vinte e três) dias de afastamento a título de dispensa para desconto em férias, conforme publicou o Boletim Interno nº 242, de 19 DEZ 08, a contar de 3 JAN 09, com a obrigatoriedade de se apresentarem pronto para o serviço na ESA em 27 JAN 09;

c. Mais tarde, de acordo com o Boletim Interno nº 133, de 20 JUL 09, o Comandante da ESA concedeu aos aludidos militares 7 (sete) dias restantes de férias escolares, a contar de 25 JUL 09, citando como amparo para a concessão o inciso XVIII, do art 21, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), aprovado com a Portaria nº 816, de 19 DEZ 03, do Comandante do Exército;

d. Em 2016, servindo na Base Administrativa do Comando de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército (B Adm C Com G Ex), ambos os militares protocolaram requerimento pleiteando o o saque do adicional de férias com o abatimento do valor recebido no mês de julho de 2009, bem como a correção dos registros em suas folhas de alterações do 2º semestre de 2008, de “dispensa para desconto em férias” para “trânsito”;

e. Em vista disso, o Comandante daquela OM, por meio da Portaria nº 03, de 4 FEV 16, instaurou sindicância a fim de apurar os fatos e, mais especificamente, eventual direito à concessão de férias relativas ao ano de 2008 em favor dos Interessados. Após a conclusão dos trabalhos, a autoridade em tela optou por dirigir

consulta ao Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) que, por sua vez, redirecionou-a ao Departamento-Geral do Pessoal (DGP);

f. Considerando que o tema teria repercussão de interesse institucional, o DGP preferiu encaminhá-lo ao Gabinete do Comandante do Exército (Gab Cmt Ex). Aquele Órgão de Assessoramento Direto e Imediato (OADI), no entanto, entendeu necessária a manifestação do Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX). Não obstante, colheu o entendimento desta Secretaria de Economia e Finanças (SEF) e, ainda, do Estado-Maior do Exército (EME);

g. À luz dos entendimentos exarados pelos órgãos competentes, foi expedido o Despacho Decisório nº 210/219, que acolheu parcialmente o pleito dos interessados. É relevante transcrever os seguintes trechos desse documento (destaques acrescidos):

*“q. logo, considerando que os interessados foram incorporados em 9 JUN 08 e a Administração lhes concedeu 23 (vinte e três) dias de dispensa para desconto em férias relativas ao ano 2008, antes de completarem um ano ininterrupto de efetivo serviço, depreende-se que os referidos militares não poderiam ter usufruído da dispensa para desconto em férias, mormente porque não alcançaram o período aquisitivo de férias ao final do Período Básico do CFS 2008/2009, reprise-se, o que recomenda a anulação do ato concessivo publicado no Boletim Interno nº 242, de 19 DEZ 08, do 41º BI Mtz;*

*(...)*

*af. cotejando a regulamentação supramencionada, o entendimento da SEF e as manifestações do EME e do DECEX, infere-se que o período de 23 (vinte e três) dias concedidos ao Requerentes, compreendido entre o Período Básico e o de Qualificação do CFS 2008/2009, corresponde a férias escolares, com*

*fulcro no Art 14, Parágrafo Único, conjugado com o Art 18, § 2º, ambos da Portaria nº 549-Cmt Ex, de 6 OUT 00, afastando, assim, qualquer cogitação de que o mencionado período poderia referir-se a trânsito, mormente porque o Órgão Movimentador, in casu, o DGP, não praticou qualquer ato administrativo de movimentação dos Interessados, o que, segundo a legislação vigente à época, ensejaria a tais direitos;*

*ag. quanto à publicação constante das folhas de alterações dos Interessados, versando sobre a concessão de 7 (sete) dias restantes de férias escolares, relativas a 2008, nota-se que esse afastamento não pode ser considerado como fração de férias escolares tampouco como de férias regulamentares, pois, a uma, incabível falar-se em férias escolares após o encerramento do curso de formação; a duas, não há que inferir em complemento de férias regulamentares, porque no momento da concessão dos 23 (vinte e três) dias de afastamento, no interregno compreendido entre o Período Básico e o de Qualificação, os Requerentes não haviam adquirido direito a férias;*

*ah. nessa senda, considerando que a concessão dos 7 (sete) dias em comento não foi processado conforme preceitua a legislação de regência, nota-se que o caso reclama o desfazimento do respectivo ato concessivo;*

*ai. diante do exposto, é cediço que os Interessados têm direito a usufruir 30 (trinta) dias de férias regulamentares correspondentes ao período do CFS 2008/2009, sem, no entanto, fazer jus a novo pagamento do Adc Fri, uma vez que a Administração já cumpriu essa obrigação em julho de 2009, conforme atestam as fichas*

*financeiras dos Solicitantes do ano de 2009; e*

*aj. não obstante, insta destacar que uma vez constatado o direito a férias correspondentes ao período do CFS 2008 / 2009 por intermédio de sindicância instaurada para esse fim, entende-se que os Requerentes deverão ser incluídos no Plano de Férias da sua OM, devendo usufruí-las durante o ano 2020, com data de início a ser definida segundo os critérios do Comandante da OM.”*

3. Como se vê, o período de afastamento de 23 (vinte e três) dias concedidos aos interessados deve corresponder a **férias escolares**. Por essa razão é que se torna necessária a correção das publicações contidas nos assentamentos de ambos, já que se referiam a férias regulamentares. De igual modo, o período remanescente, de 7 dias, concedido a título de complemento, há de ser anulado.

4. Importante destacar, diante de todo o exposto, que os militares em tela, assim como outros enquadrados na mesma situação, **fazem jus a 30 (trinta) dias de férias regulamentares** correspondentes ao período do CFS 2008/2009, férias essas que deverão ser gozadas durante o presente ano. No entanto, **não fazem jus** a novo pagamento do **adicional de férias**, uma vez que a Administração já cumpriu essa obrigação em julho de 2009, conforme se extrai de suas fichas financeiras.

5. Nesses termos, encaminho a documentação em tela a essa Chefia, para conhecimento e difusão às unidades gestoras vinculadas.

**Gen Div LAELIO SOARES DE ANDRADE**  
Subsecretário de Economia e Finanças

# **"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**